



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045884-08.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, é apelada ROSEMEIRE COSTA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1045884-08.2024.8.26.0224

Apelante: Med-tour Administradora de Benefícios e Empreendimentos Ltda.

Apelada: Rosemeire Costa Souza

Origem: Foro de Guarulhos – 6ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Natália Schier Hinckel

Voto nº 2362

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER
C.C. DANOS MORAIS. PARCIAL
PROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Med-tour Administradora de Benefícios e Empreendimentos Ltda. contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer c.c. pedido de danos morais, proposta por Rosemeire Costa Souza, para compelir a ré a realizar tratamentos cirúrgicos reparadores e condená-la ao pagamento de R\$ 7.000,00 por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) a legalidade ou não da negativa de cobertura de procedimentos estéticos; (ii) eventual extinção do objeto da lide; e (iii) configuração de dano moral indenizável.

III. Razões de Decidir

3. A cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional prescrita em continuidade ao tratamento da obesidade mórbida é de cobertura obrigatória, conforme entendimento do STJ.

4. Não há dúvidas quanto à correlação entre o excesso de pele e o emagrecimento decorrente da cirurgia bariátrica, sendo os procedimentos indicados de natureza reparadora. A recusa da ré foi considerada injusta e abusiva.

5. A recusa de cobertura de tratamento de saúde não extrapola a órbita de discussão sobre as cláusulas contratuais, não configurando dano moral indenizável.

IV. Dispositivo e Tese

6. Dá-se parcial provimento ao recurso apenas para afastar a condenação ao pagamento de indenização

por danos morais, com redistribuição das verbas de sucumbência.

Tese de julgamento: 1. Cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica é de cobertura obrigatória. 2. Recusa de cobertura não configura dano moral indenizável.

Legislação Citada:
Código de Defesa do Consumidor.
CPC, art. 85, § 8º.

Jurisprudência Citada:
STJ, REsp 1870834/SP e REsp 1872321/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 13.09.2023.
TJSP, Apelação Cível 1008140-27.2022.8.26.0554, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. 25.10.2024.
TJSP, Apelação Cível 1060185-91.2023.8.26.0224, Rel. Emerson Sumariva Júnior, j. 29.10.2024.
TJSP, Apelação Cível 1000035-10.2020.8.26.0238, Rel. Hertha Helena de Oliveira, j. 22.10.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Med-tour Administradora de Benefícios e Empreendimentos Ltda.**, contra a r. sentença de fls. 121/125, cujo relatório se adota, que julgou procedente os pedidos nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. pedido de danos morais, proposta por **Rosemeire Costa Souza**, nos seguintes termos:

“Ante exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para compelir a ré a realizar os tratamentos cirúrgicos reparadores indicados à autora, conforme descritos na exordial e condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos (correção e juros) a partir do presente arbitramento.

Em decorrência da sucumbência, arcará a requerida com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do procurador da autora, os quais fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.”

A ré/apelante argumenta, em síntese: (i) que os procedimentos cirúrgicos pleiteados incluem intervenções estéticas e desnecessárias, com indicação médica de profissional não credenciado e sem comprovação de aptidão ou planejamento cirúrgico adequado; (ii) perda do objeto e ausência de urgência, visto que a ação foi tardia e a paciente já recebia atendimento, tendo inclusive agendado cirurgia similar na rede credenciada para data posterior à liminar; e (iii) que a questão foi solucionada com a cirurgia realizada e que não houve dano

moral passível de indenização. Assim, requer a improcedência dos pedidos da exordial.

Contrarrazões apresentadas (fls. 143/151).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inequívoca a relação de consumo estabelecida entre as partes, sendo a ré fornecedora de serviço de plano de saúde adquirido pela autora como destinatária final, o que impõe aplicação do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, seguindo, inclusive, posicionamento da Súmula 608 do C. STJ: *Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo administrados por entidades de autogestão.*

Igualmente, incontroverso que o plano de saúde réu negou a autorização para as cirurgias plásticas pós-bariátrica solicitadas — dermolipectomia abdominal, reconstrução de parede abdominal com retalho, reconstrução mamária com retalhos locais e implantes, lipoaspiração de abdome, flancos, dorso e coxas/tórax com lipoenxertia glútea, dermolipectomia crural bilateral, excisão de extensos ferimentos e retalhos glúteos —, sob a justificativa de serem tratamentos meramente estéticos não cobertos pelo plano, conforme comunicado de fls. 39.

In casu, a beneficiária era portadora de obesidade mórbida, associado a comorbidades e, após se submeter à cirurgia bariátrica, por meio da qual obteve expressiva perda de peso (63 kg), desenvolveu grandes sobras de pele em diversas áreas do corpo, que trazem reflexo em toda a sua vida cotidiana, causando sofrimento de ordem física e psicológica. Em razão disso, foi-lhe indicada a realização de cirurgias complementares reparadoras (fls. 29/32).

Os pontos controvertidos a serem elucidados são: (i) a qualificação dos procedimentos cirúrgicos requeridos como estéticos ou indispensáveis ao tratamento; (ii) a eventual extinção do objeto da lide; e (iii) a configuração de dano moral indenizável.

De início, no que se refere à alegada perda do objeto da presente ação, em razão da manifestação da autora às fls. 83 no sentido de que não mais pretendia realizar o procedimento com o médico subscritor do pedido inicial, Dr. André Ventura Ferreira, entendo que tal alegação não merece prosperar.

Isso porque os pedidos formulados na exordial visam, precisamente, à condenação da ré à cobertura integral dos procedimentos reparadores indicados, a serem realizados por equipe médica integrante de sua rede credenciada, conforme se depreende das fls. 16/17 da exordial:

“VIII – CONCLUSÃO E PEDIDOS

58. Diante todo o exposto a autora requer:

[...]

Seja concedida tutela de evidência ou de urgência, a fim de que a Requerida seja condenada a proceder com a cobertura integral das cirurgias requeridas no relatório médico anexo, devendo, ainda, fornecer todo e qualquer material e/ou medicamento requisitado pelo médico e inerente ao tratamento cirúrgico, indicando também 3 médicos de sua rede credenciada, todos especialistas em cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica;”

Ademais, conforme se extrai do documento de fls. 83, a própria autora esclarece que passou a ser acompanhada pelo Dr. Rogério Menezes, profissional integrante da rede credenciada da ré, o que confirma a permanência do interesse processual e a continuidade da controvérsia em relação à obrigação de cobertura.

Dessa forma, não há que se falar em perda do objeto, uma vez que o cerne da demanda permanece subsistente, qual seja, a necessidade de autorização integral das cirurgias reparadoras pós-bariátricas.

No que se refere à obrigatoriedade de cobertura integral dos procedimentos indicados pelo médico assistente da autora, destaca-se que a discussão sobre a cobertura de cirurgias plásticas reparadoras, prescritas a pacientes submetidos à cirurgia bariátrica com expressiva perda de peso, foi enfrentada em sede de recurso repetitivo (Tema nº 1.069) pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido fixada a seguinte tese:

“(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.

(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.” (REsp 1870834/SP e REsp 1872321/SP, Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva; Julgado em 13.09.2023. Acórdão Publicado em

19.09.2023).

Segundo o Relator, Ministro Ricardo Villas Boas
Cueva:

“(…) todavia não é qualquer cirurgia plástica que estará coberta para os pacientes que se submeteram à cirurgia bariátrica, mas tão somente aquelas de natureza reparadora, devidamente indicadas pelo médico assistente. Isso porque os procedimentos de cirurgia plástica pós-bariátricos podem ser diferenciados em três tipos: (i) os procedimentos que efetivamente se prestam a finalidades reparadoras; (ii) os procedimentos que possuem finalidades apenas estéticas e (iii) os procedimentos estéticos que podem se prestar a finalidades reparadoras para determinadas funções de partes do corpo, havendo comumente, nesses casos, indicação médica especializada. (...)”

Com efeito, da análise do acórdão paradigma extrai-se que a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional prescrita em continuidade ao tratamento da obesidade mórbida é de cobertura obrigatória.

No caso em exame, não há dúvidas quanto à correlação entre o excesso de pele no corpo da beneficiária e o emagrecimento decorrente da cirurgia bariátrica e que tal condição pode acarretar inúmeros problemas de saúde àquela, de ordem física e emocional, tal como constou dos relatórios médico e psicológico acostados (fls. 29/32 e 33/38, respectivamente).

Nota-se pelo relatório médico acostado, não se tratar de mera cirurgia plástica estética e sim reparadora, porque tais procedimentos visam reconstituir deformidades corporais ocasionadas pelo excesso de pele e gordura, típicas de ex-obesos e que por vezes causam transtornos físicos e psíquicos ao paciente (fls. 29):

“Declaro para os devidos fins que a paciente foi submetida a cirurgia bariátrica há 2 anos, com emagrecimento de 63kg (apresentava peso de 130kg à época do procedimento). Evoluiu, consequentemente, com deformidade abdominal importante, por excesso de pele, com abdome em avental, mamas com ptose severa, grau II devido à atrofia tecidual mamária, apresentando intensa dermatite em sulco mamário e em dobra cutânea abdominal, com episódios de ulcerações e infecções fúngicas de repetição, acarretando dor e mal odor frequentes. Apresenta, ainda, excesso cutâneo em púbis, com consequente deformidade em genitais, associado a excesso cutâneo em face interna de coxas, com dermatofitoses de repetição devido ao atrito frequente causado pelas dobras cutâneas. Apresenta, ainda, áreas de lipodistrofia residuais pós perda ponderal, em abdome, dorso, flancos e região lateral de coxas e tórax, associado a ptose glútea devido à atrofia tecidual local.”

No laudo psicológico, a psicóloga atesta as complicações emocionais que, se não forem tratadas de maneira adequada, poderão

agravar o quadro clínico da paciente, já debilitado (fls. 55):

“Rosemeire demonstra sofrimento psicológico devido o aspecto de seu corpo, refere não frequentar locais em que necessita usar trajes de banho, evita momentos de lazer, passeios, referiu constrangimento com comentários de terceiros acerca de seu corpo e se queixou dos incômodos físicos devido o movimento das peles durante atividades como correr.

Referiu também que o excesso de peles atrapalha em sua vida afetiva e sexual, sente-se constrangida, com vergonha e evita manter relações sexuais com seu marido, o que além de impactar em sua saúde sexual e libido, pode evoluir para uma crise conjugal.

Refere que ao se olhar no espelho, sente-se feia, tem dificuldades de se olhar, refere estar com aparência envelhecida, enrugada, sente-se masculinizada, devido a perda de volume das mamas, que está diretamente relacionada à sensação de feminilidade. Deseja concluir o tratamento contra a obesidade, corrigindo o excesso de peles, o que poderá lhe dar melhor qualidade de vida e auto estima.”

E como constou da sentença à fls. 123:

“Desta forma, o alegado caráter estético do procedimento, portanto, fica afastado pela constatação de que houve indicação médica de cirurgias de cunho reparador para o restabelecimento completo da saúde da parte autora, tratando-se de simples continuidade do tratamento iniciado com a cirurgia bariátrica, pois necessária a correção de deformidades ocasionadas pela grande perda de peso.

Ora, as cirurgias em comento representam medida necessária e de evidente caráter reparador e, por ser consequência direta da cirurgia principal de redução de estômago a qual se submeteu a autora, os procedimentos acabam por integrar o próprio tratamento de obesidade mórbida”.

Dessa forma, plenamente aplicável à hipótese sub judice os termos da Súmula nº 97 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: *“Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica”.*

Notadamente, é função do médico indicar o tratamento adequado ao paciente, sendo ilícito que a operadora de saúde estabeleça empecilhos indevidos e injustos que possuem objetivos estritamente financeiros.

O impedimento imposto pela operadora ré, afrontando os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, acaba por restringir o próprio objeto do contrato, cujo objetivo é garantir o acesso do beneficiário a tratamento de saúde adequado e de qualidade.

Importante lembrar que:

“Uma vez coberto o tratamento de saúde, a opção da técnica a ser utilizada para sua realização cabe ao médico especialista. A cobertura do método escolhido é consectário lógico, não havendo que se restringir o meio adequado à realização do procedimento” (AgInt no REsp 1696149/SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relª. Minª Maria Isabel Gallotti, em 22/05/2018, DJe 01/06/2018).

E, ainda,

“De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado” (AgInt no AREsp n. 1198799/SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Des. Conv. TRF5), julgado em 17/5/18, DJe 25/5/18).

Além disso, importa destacar que não foram trazidas dúvidas justificadas ou razoáveis quanto ao caráter reparador da cirurgia plástica indicada à paciente pós-cirurgia bariátrica.

Dessa forma, quando oportunizado às partes o direito de produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso, a operadora ré ficou-se inerte (fls. 107/108), bem como não providenciou a instauração do procedimento de Junta Médica para uma análise técnica da natureza estética ou reparadora dos procedimentos cirúrgicos em questão, tampouco apresentou relatório médico com opinião divergente daquele apresentado pela paciente, medidas que encontravam-se ao seu alcance.

Em síntese, é o suficiente para afirmar que a recusa da ré se mostrou injusta, abusiva e esvaziou o conteúdo da avença, em explícita violação aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato celebrado entre as partes.

Por fim, em relação aos danos morais tem-se que a interpretação e as divergências sobre o cumprimento de obrigação contratual, por si só, não ensejam o cabimento do pleito indenizatório.

Os desgostos retratados não ultrapassam os limites extrapatrimoniais com relação a direitos personalíssimos, nem submeteram a parte autora a situação humilhante ou vexatória a ponto de causar danos morais indenizáveis.

Ainda, entende-se que a recusa de cobertura de tratamento de saúde não extrapola a órbita de discussão sobre as cláusulas contratuais.

Nesse sentido, os julgados:

“Apelação. Plano de Saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Descabimento. Preliminar de nulidade por ausência de dilação probatória e decisão surpresa rejeitada. Custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica. Aplicação da tese firmada pelo C. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1069). Indicação médica de cirurgia reparadora não estética em complementação ao procedimento bariátrico. É devida a cobertura dos procedimentos prescritos no caso concreto. A mera discussão quanto à interpretação de cláusula contratual de plano de saúde não gera dano moral sujeito à indenização. Sentença mantida. Recursos improvidos.” (TJSP; Apelação Cível 1008140-27.2022.8.26.0554; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024) (grifos nossos)

“Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátrica. Sentença de parcial procedência. Dano moral. Inocorrência. Negativa que não extrapolou a discussão dos termos do contrato. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1060185-91.2023.8.26.0224; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024) (grifos nossos)

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA. TEMA 1069, DO STJ. Sentença que condenou a seguradora ao custeio das cirurgias. Insurgência da autora pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Danos morais. Inocorrência. Mero dissabor, pois não há violação ao direito subjetivo da requerente. Precedentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000035-10.2020.8.26.0238; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador:

2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibiúna - 1ª Vara;
Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro:
22/10/2024) (grifos nossos).

Conforme consignado na sentença recorrida, o autor foi vencido quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

Dessa forma, reconhecida a procedência apenas parcial dos pedidos iniciais, caracteriza-se a hipótese de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, que dispõe: *"Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas"*.

Ressalte-se, ainda, que não se aplica ao caso a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o pedido indenizatório de danos morais não foi acolhido em qualquer valor, e sim houve rejeição total.

Assim, à luz dos princípios da causalidade e da sucumbência, impõe-se a readequação da distribuição dos ônus sucumbenciais, com a divisão igualitária das custas e despesas processuais, e quanto aos honorários advocatícios, o autor deverá arcar com o importe de 10% sobre o valor afastado do pleito indenizatório que foi de R\$ 10.0000,00.

Dessa forma, respeitado o entendimento do i. magistrado sentenciante, o dano moral deve ser afastado.

Assim, fica provido em parte o recurso apenas para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em relação aos honorários de sucumbência, deixo de majorá-los ante o entendimento fixado no Tema 1.059, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *"é desnecessária a citação numérica dos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR